



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010459-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31113
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2010459-56.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas
Agravante: Irmandade de Misericórdia de Campinas
Agravado: Município de Campinas

Agravo de instrumento. Taxa de Lixo. Decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, bem como rejeitou a exceção de pré-executividade em que a nulidade da CDA e a inconstitucionalidade da taxa de lixo cobrada. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Acolhimento em parte. Gratuidade da Justiça. Cabimento. Documentação juntada aos autos que demonstra dificuldade financeira substancial, o que justifica a concessão do benefício, nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ. Inconstitucionalidade da Taxa de Lixo. Inocorrência. Individualização do serviço de coleta, remoção e destinação do lixo e presença de elementos suficientes para configuração dos critérios de especificidade e divisibilidade. Aplicação das Súmulas Vinculantes nº 19 e 29. Precedentes do STF e desta C. Câmara de Direito Público. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Irmandade de Misericórdia de Campinas** contra a r. decisão de p. 119/121 dos autos originários, a qual indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, bem como rejeitou a exceção de pré-executividade em que a nulidade da CDA e a inconstitucionalidade da taxa de lixo cobrada.

Requer a agravante, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de que a execução fiscal fique suspensa até o julgamento do recurso. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que: (i) passa por uma grave crise econômica financeira interna que ameaça o devido funcionamento dos serviços hospitalares e que, portanto, faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao mérito, sustenta a inconstitucionalidade da Taxa de Lixo cobrada pela

municipalidade exequente, já que não há correspondência entre a arrecadação e o custo efetivo. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que sejam deferidos, de imediato, os benefícios da Justiça Gratuita ao recorrente e, ao final, pugna pela reforma da r. decisão recorrida (p. 01/14).

O efeito suspensivo foi indeferido pela r. decisão de p. 227/229.

Não houve contraminuta.

II - Fundamentação

O recurso, tempestivo e preparado, comporta parcial provimento.

Com efeito, no tocante ao pedido de Justiça Gratuita, ainda que se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos, é necessária a demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus ao benefício, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso dos autos, a documentação carreada pela recorrente (p. 59/136) demonstra que vem passando por dificuldades financeiras substanciais, sendo certo, ademais, que é uma entidade beneficente de assistência à saúde, o que justifica a concessão do benefício requerido.

Por outro lado, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Lixo cobrada pela municipalidade agravada, não assiste razão à agravante.

É que independentemente da nomenclatura atribuída a tal imposto, se for observada qualquer vinculação dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos com os serviços de coleta, remoção e destinação do lixo,

estará configurada a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança, a teor da Súmula Vinculante nº 19 do Supremo:

Súmula Vinculante nº 19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da CF.

No mesmo sentido, é a tese firmada no julgamento do RE nº 576.321/SP (Tema n 146):

“I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal;

II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal;

III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra”.

À vista disso, conclui-se que a taxa de limpeza apenas será considerada constitucional se tiver como fato gerador exclusivo os serviços de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo.

A *ratio decidendi* desse posicionamento foi explicitada pelo Supremo no julgamento do RE nº 206.777/SP, ocasião em que o E. Sodalício fundamentou que a Taxa de Limpeza Pública, quando inclui mais de uma atividade, a exemplo da coleta e remoção de lixo, limpeza de bueiros, varrição de rua, limpeza e lavagem de vias e logradouros públicos, passa a ter caráter *uti universitas*, eis que dirigida à coletividade, afastando-se, pois, o requisito da divisibilidade para a cobrança das taxas, eis que não é possível separar o quanto devido de forma individual.

No caso *sub judice*, a Taxa de Lixo do Município de Campinas é regida pela Lei Municipal nº 6.355/1990, a qual prevê a individualização do

serviço nos seguintes termos: *“a taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”*

E no tocante à base de cálculo, assim estabelece o supracitado diploma legal:

Art. 4º. A base de cálculo da taxa é o valor estimado da prestação de serviços.

Art. 5º. São critérios de rateio da taxa:

- I - a frequência do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte;
- II - o volume da edificação, para os imóveis edificados;
- III - a testada do terreno, para os imóveis não edificados;
- IV - a localização do imóvel.

Portanto, conclui-se que a taxa de lixo cobrada pelo Município de Campinas está em consonância com os ditames legais e constitucionais, cumprindo registrar que a cobrança com no metro quadrado da edificação constitui matéria pacífica no Supremo Tribunal Federal, pois o rateio do custo do serviço a partir da testada ou de outro dado do imóvel, não encontra vedação nas disposições contidas nos artigos 79 e 145, § 2º, da Constituição Federal, consoante entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 29, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 29. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Aliás, destaca-se que o STF já se á se debruçou sobre a Taxa de Lixo exigida pelo Município de Campinas e concluiu, em mais de uma oportunidade, pela sua constitucionalidade e exigibilidade. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Taxa de coleta de lixo. Constitucionalidade. Taxa de combate a sinistros. Repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do Regimento Interno do STF. 1. Q

Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. 2. A questão atinente à taxa de combate a sinistros corresponde ao tema nº 16 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet. Aplica-se, no caso, o art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido na parte relativa à taxa de coleta de lixo domiciliar e, quanto à taxa de combate a incêndio, prejudicado. (RE 555225 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014) – grifo nosso.

Portanto, de rigor a reforma parcial da r. decisão recorrida, apenas para deferir os benefícios da Justiça Gratuita à agravante.

Aliá, esta C. Câmara de Direito Público já decidiu no mesmo sentido em casos envolvendo as mesmas partes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Município de Campinas – Insurgência quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça e da alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Lixo – Gratuidade de Justiça – Cabimento – Instituição filantrópica sem escopo lucrativo que presta assistência médico-hospitalar aos necessitados – Presunção de insuficiência de recursos – Gratuidade concedida – Taxa de lixo – Prestação desvinculada dos demais serviços de limpeza pública em geral – Constitucionalidade – Súmula Vinculante 19 – Uso de elemento da base de cálculo do IPTU – Irrelevância – Súmula Vinculante 29 – **RECURSO PROVIDO** em parte.(TJSP; Agravo de Instrumento 2003820-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Agravo de Instrumento – Execução fiscal – A decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade e indeferiu o pedido de gratuidade da justiça – A irresignação comporta parcial provimento. A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica sem fins lucrativos exige a comprovação da insuficiência de recursos. Demonstrada a dificuldade financeira da agravante, viável a concessão do benefício. No mais, a cobrança da Taxa de Lixo tem fundamento em legislação municipal vigente e observa os

requisitos de especificidade e divisibilidade, não se evidenciando qualquer irregularidade na sua exigência. Recurso parcialmente provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2003831-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

E fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo se consideram incluídos neste acórdão os elementos que cada a parte suscitou nas suas razões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)